



PARECER Nº 1177/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****Processo:** 54854/2025**Autoria:** Executivo Municipal**Mensagem:** 128/2025**Ementa:** Projeto de Lei Substitutivo que: ““**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**””**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 128/2025, encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Substitutivo que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cuiabá para o exercício de 2026. Assim, o Executivo Municipal estabelece o orçamento efetivo do ano de 2026 no valor de **R\$ 5.466.628.067,00 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil e sessenta e sete reais).**

Assevera o Executivo na Mensagem nº 128/2025 que a substituição da propositura se tornou necessária em razão “da revisão das estimativas de receita para o exercício, realizada a partir da atualização dos parâmetros macroeconômicos, da reavaliação da arrecadação corrente e da consolidação das informações repassadas pelos órgãos setoriais.

Em razão dessa reestimativa, tornou-se necessária a adequação dos valores de despesa, promovendo-se a atualização dos tetos orçamentários de todos os órgãos e unidades orçamentárias da Administração Municipal, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual vigente e a compatibilidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a propositura tem como objetivo atender ao que determina a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de forma que é encaminhado a esta Casa de Leis para análise e deliberação. O Projeto de Lei Substitutivo está instruído com os seguintes documentos:

Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 (fls. 07 - 332);

Processo administrativo tramitado na Prefeitura (fls. 333 - 1588);

Comprovações de convocação e realização de audiências públicas pelo Executivo Municipal (fls. 1595 – 1683).





Ademais, no dia 16/12/2025 - às 14 h, e no dia 17/12/2025 – às 09 h, foram realizadas mais duas Audiências Públicas neste Parlamento Municipal para discutir a proposta da LOA 2026.

É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

(...)

Nesse sentido, cabe a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposição. Observa-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 (fls. 07 - 332) contém os seguintes documentos:

Anexo 1: Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 13 – 20);

Anexo 2: Receita Segundo as Categorias Econômicas; e Natureza da Despesa por Órgão/Unidade (fls. 21 – 141);

Quadro das Dotações por Órgão de Governo - Poder Legislativo e Poder Executivo (fls. 142 – 192);





Quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação (fls. 193 – 196);

Anexo 4: Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais Conforme as Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas (fls. 197 – 204);

Anexo 5: Classificação Funcional Programática (fls. 205 – 216);

Anexo 6: Programa de Trabalho (fls. 217 – 270);

Anexo 7: Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades (fls. 271 – 277);

Anexo 8: Demonstrativo da Despesa com Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos (fls. 278 – 282);

Anexo 9: Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (fls. 283 – 294);

Relatório de Obras e Prestação de Serviços (fls. 295 – 314);

Tabela explicativa da evolução da receita - artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320/64 (fls. 315);

Tabela explicativa da evolução da despesa - artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320/64 (fls. 316);

Descrição sucinta de cada unidade administrativa e suas principais finalidades, com a respectiva legislação (fls. 317 – 323);

Demonstrativo Regionalizado do Efeito sobre a Receita e a Despesa Decorrentes de Benefícios Fiscais (fls. 324);

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) (fls. 325);

Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 326 - 327);

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (fls. 328);

Demonstrativo do Limite das despesas com Pessoal e Encargos Sociais (fls. 329 – 330);

Demonstrativo da Aplicação em Educação (fls. 331);

Demonstrativo da Aplicação em Saúde (fls. 332);

Nesse sentido, elucida-se que a Lei Orçamentária Anual encerra o ciclo dos instrumentos de planejamento orçamentário, sendo considerado de ordem prática e operacional, para que os programas possam ser executados. Além disso, faz parte da transparência fiscal e possibilita a população ter ciência dos investimentos e ações a serem implementados.

Diante de tal perspectiva, a **Lei 4.320/64 – que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos**, estabelece critérios acerca da





Lei Orçamentária:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Conforme acima citado, tais documentos constam nos anexos da propositura. Ademais, também deve ser observado o que dispõe a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

(...)





Tais requisitos também estão atendidos, sendo que o inciso “I” se refere ao demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) (fls. 325); e o inciso “II” ao Demonstrativo Regionalizado do Efeito sobre a Receita e a Despesa Decorrentes de Benefícios Fiscais (fls. 324). Ademais, a propositura expressamente estabelece acerca da reserva de contingência que:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, o disposto atende ao inciso “III” do art. 5º da LRF. Elucida-se também que o Executivo Municipal protocolou a Emenda nº 126/2025 ao presente Projeto de Lei Substitutivo, de forma a alterar o quadro de Demonstrativo de Medidas de Compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (atualmente constante às fls. 325 e 326 da propositura). Assim, este será substituído na LOA aprovada pelo demonstrativo apresentado na Emenda nº 126/2025.

Nessa toada de análise aos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, importa ainda mencionar que a esta estabelece que as peças orçamentárias são instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Assim, conforme se depreende dos documentos constantes no processo legislativo eletrônico (fls. 2358 – 2396), é possível verificar que foram realizadas audiências públicas





presenciais no dia 25 de setembro de 2025, às 09 h e 19 h, com o objetivo de debater a elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual - para o exercício de 2026. Além disso, foi disponibilizado um canal de envio de sugestões e contribuições para a população participar da peça orçamentária em discussão.

Ademais, no dia 16/12/2025 - às 14 h, e no dia 17/12/2025 – às 09 h, foram realizadas mais duas Audiências Públicas neste Parlamento Municipal para discutir a proposta da LOA 2026.

Diante do exposto, esta Comissão observa que estão preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, necessário se faz verificar a compatibilidade da propositura com a Lei nº 7.330/2025, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026**, que determina:

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

(...)

Art. 7º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – orçamento fiscal;

II – orçamento da seguridade social;

III – orçamento de investimento das Empresas Municipais.

(...)

Art. 9º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Safira Gestão Contábil.

Nesse sentido, a propositura atende ao disposto na LDO, em especial pois garante o equilíbrio fiscal na estimativa da receita e fixação de despesa de igual valor.

Por fim, ressalta-se que a matéria em apreço tem tratamento diferenciado pelo Regimento Interno, com tramitação específica, conforme delineado na Seção I (Do Orçamento) no capítulo I (da elaboração legislativa especial) do Título VI do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 190 Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias





referidas no art. 104 da L.O.M., o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes.

Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização e acompanhamento da Execução Orçamentária pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 191 Na primeira discussão assegurar-se-á preferência no uso da palavra ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.

Art. 192 Se forem aprovadas as emendas, as matérias retornarão incontinentes à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para incorporação ao texto original, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, após o que serão os projetos reincluídos imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade. Igualmente, de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui viabilidade técnica para prosperar.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

A iniciativa legislativa das leis orçamentárias é exclusiva do prefeito, conforme disposto no artigo 165 da Constituição Federal, conforme se observa:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Em igual consonância se encontra a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que assim regulamenta a matéria:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;





(...)

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

(...)

Art. 27 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

(...)

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: ([Dispositivo regulamentado pela Lei nº 7.208, de 15 de janeiro de 2025](#))

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;





IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

V – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º *A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município.*

§ 5º *É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares.*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá ainda dispõe expressamente que orçamento anual é um dos instrumentos de planejamento das atividades do Governo Municipal, que deve se incorporar às propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município (art. 96).

Nesse mesmo sentido, e a respeito da matéria em análise, ensina o renomado **doutrinador Harrison Leite acerca da Lei Orçamentária Anual**:

“Consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas (DOM) contidos no PPA e nas metas e prioridades (MP) antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte das despesas, fixando-as.

De rigor, é a mais importante das leis orçamentárias, por pormenorizar as projeções de despesas e receitas para o ano subsequente, a justificar a maior preocupação do constituinte em dedicar atenção aos contornos da sua feitura, aplicação e fiscalização.

*Nesse sentido, orçamento é uma lei que prevê receitas e fixa despesas. Na parte da receita, parece simples dizer que, pelo grau de previsibilidade existente na economia, bem como pelo suporte fático da ciência das finanças, a elaboração do orçamento na atualidade não perpassa pelos males que outrora o impregnaram, seja com a superestimação de receita, o que dava vazão para gastos elevados, seja pela previsão irreal de despesas, que permitia ao Executivo gastar como quisesse e prever despesas sabidamente irrealizáveis”. (LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 196).*





Diante do exposto, percebe-se que a LOA possibilita que a sociedade acompanhe a execução do orçamento e o fiscalize.

Assim, verifica-se que está atendida a competência legislativa municipal e a do Prefeito para a elaboração da propositura, bem como foram observados os critérios constitucionais, já que constam nos anexos da propositura os requisitos constitucionais elencados. No mesmo sentido, foram observados os critérios legais, especialmente os contidos na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Além das exigências constitucionais e legais mencionadas, outras foram instituídas pela Lei Complementar Federal 101/2000, **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, objeto de análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em que se observou que o projeto atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a comprovação de realização de audiências públicas.

Quanto a tal aspecto e em razão da importância da matéria, o Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/2001 passou a exigir a participação popular na definição dos instrumentos normativos orçamentários públicos. A gestão orçamentária participativa, prevista no Estatuto, tem como objetivo propiciar que a coletividade municipal participe da elaboração das leis orçamentárias.

Segundo o Estatuto, nenhuma das leis orçamentárias, em nível municipal, poderá ser aprovada sem que sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo municipal aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

Dessa maneira dispõe o **Estatuto da Cidade**:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

Conforme já exposto pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e em análise ao projeto, também constatamos que essas disposições foram atendidas, com realizações de Audiências Públicas (fls. 1595 – 1683) pelo Executivo Municipal, bem como no dia 16/12/2025 - às 14 h, e no dia 17/12/2025 – às 09 h, por este Parlamento Municipal.

Por fim, frisa-se que as leis orçamentárias são os poucos casos especiais em que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é vinculada. O poder-dever nesse caso se subordina a um prazo legal a ser cumprido. No caso da Lei do Orçamento Anual, o projeto deve ser enviado à Câmara até o dia 30 de setembro, conforme preconizo o inciso II do art. 105 da LOM.





Neste escopo, o Poder Executivo cumpriu o prazo estabelecido, visto que enviou a proposta orçamentária tempestivamente no dia 29/09/2025 por meio da Mensagem 110/2025 (Processo Legislativo Eletrônico nº 36742/2025).

O projeto foi substituído posteriormente pelo Processo Eletrônico nº 54854/2025 (Mensagem nº 128/2025), porém sua regularidade legal foi assegurada na data acima mencionada, cumprindo assim o requisito legal acerca da vinculação do prazo.

Portanto, resta claro que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere à Lei Orçamentária Anual do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade exposto, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer algumas emendas para se adequar à técnica legislativa.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Retirar as aspas da ementa:

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Numerar os Capítulos, em respeito aos incisos V e VI do art. 10 da LC nº 95/98:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

(...)



**CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

(...)

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – A propositura pulou o art. 3º e o art. 5º, de forma que o art. 4º deve ser renomeado para art. 3º e os demais sequencialmente.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – No inciso III do art. 2º, trocar a primeira vírgula em “R\$ 12.000,000,00” por ponto, a fim de se evitar qualquer interpretação equivocada, posto que o ponto separa os milhares:

Art. 2º (...)

III - Orçamento de Investimento, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

EMENDA DE REDAÇÃO 05 – No § 2º do art. 6º - trocar a referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 para 2026:

Art. 6º (...)

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

EMENDA DE REDAÇÃO 06 – Colocar espaço entre o símbolo de “\$” e sua respectiva numeração, em toda a propositura:

“§ 1º (...)





§ 2º (...)".

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais com a apresentação das emendas.

Atende ainda o disposto na Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; do Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/2001, e está acompanhado com as documentações exigidas.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003600360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **19/12/2025 08:50**

Checksum: **956C039913875C6107E6DFDDD3B57797D83166A187223082B83C8B4B816E09AE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.